Registro: 2016.0000832335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131075-75.2016.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante NATHAN FERNANDES, são agravados EDUARDO JANINI MARTINS e VANIA MARA SABAG RIFAN MARTINS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de novembro de 2016

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.473
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2131075-75.2016
COMARCA: PEREIRA BARRETO – 2ª V.J.
AGRAVANTE: NATHAN FERNANDES
AGRAVADO: EDUARDO JANINI MARTINS
MM. JUIZ: Luciano Correa Ortega

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO DEVEDOR COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE – DESCABIMENTO NO CASO – A doação de bens a descendentes constitui ato que importa na antecipação da herança, sendo ineficaz a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade em face das dívidas do doador, notadamente porque os herdeiros donatários responderiam pelas dívidas do doador até o limite de sua herança – Aplicação dos artigos 544, 1.792 e 1.997. todos do Código Civil – Caso em que o usufruto da meação da ex-esposa do executado sobre o imóvel constrito recairá sobre o produto de sua alienação, na forma do art. 843, do CPC/2015 - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em 20/06/2016 que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou o prosseguimento do procedimento expropriatório do imóvel penhorado, ao fundamento de que a doação do aludido bem aos filhos do devedor não surtiu efeito, porquanto não registrada na matrícula do imóvel, permanecendo o executado como seu proprietário, na esteira do art. 1.245, §1º do Código Civil (fls. 424/426).

O agravante, postulando a concessão do efeito suspensivo, sustenta que quando de sua separação judicial, doou o imóvel penhorado a seus filhos, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, além de usufruto a sua

ex-esposa, de modo que aludido bem é impenhorável, consoante art. 833, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não procede.

Infere-se do instrumento, que houve a penhora do imóvel de matrícula nº 19.263, que fora de propriedade do coexecutado Nathan Fernandes, e que agora defende sua desconstituição, porquanto aludido bem foi doado a seus filhos por ocasião de sua separação judicial, com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme fls. 394/408.

Nos termos do art. 544 do Código Civil de 2002, a doação de bens de uma pessoa a seus descendentes constitui na antecipação da herança, de modo que se o herdeiro responde pelas dívidas do autor da herança, até o limite do patrimônio herdado, na forma dos arts. 1.792 e 1.997 da aludida Lei Civil, igual tratamento é dado ao doador que antecipa a sucessão hereditária.

Bem por isso, a doação de bens é ineficaz em relação às dívidas do doador, porque os bens doados continuarão a responder por suas dívidas.

Consequência disso é que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade gravadas nos bens doados aos herdeiros visa excluir o patrimônio familiar das dívidas contraídas pelos herdeiros donatários, nunca em relação às obrigações do doador.

Nesse sentido, a aplicação do escólio do eminente juiz Mauro Antonini, ao comentar o art. 1.848 do Código Civil: "***Impenhorabilidade:*** *a impossibilidade de o bem servir à penhora refere-se aos credores do herdeiro beneficiado, não aos credores do "de cujos". A proteção da cláusula pressupõe partilha e atribuição do bem ao hereiro-devedor. Os credores do espólio são pagos antes da partilha e só haverá herança a ser partilhada se o ativo deixado pelo "de cujos" for maior que o passivo*" (Código Civil Comentado/Cezar Peluso — coord., Editora Manole, pág. 1.848).

Mesmo com a tese de que houve anterior doação do imóvel penhorado aos herdeiros do codevedor em 02/05/2005 (fls. 408), nos três anos seguintes o agravante continuou dele dispondo, dando-o em garantia de diversos contratos onerosos, conforme se infere dos registros nº 20 a 31, da matrícula de fls. 364/378, permitindo intuir o porquê a doação não foi levada a registro.

Por fim, fica anotado que o usufruto instituído a ex-esposa do agravante, que decorre de sua meação sobre o imóvel, não impede sua penhora, sendo que nesse caso, aplica-se o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, que estabelece que *"tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do*

bem”.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

WALTER FONSECA
Relator